



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA
CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**ESTATUTO
DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS
MUNICIPAIS
DO
MUNICÍPIO
DE
VIRGÍNIA - MG
-1999-**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ÍNDICE

PÁGINAS

N.º	
01	<i>Disposições Preliminares</i>
03	<i>Do provimento , Vacância , Remoção e Substituição</i>
04	<i>Da Nomeação</i>
	<i>Do Concurso Público .</i>
05	<i>Da Posse e do Exercício</i>
06	<i>Da Estabilidade</i>
07	<i>Da Readaptação</i>
	<i>Da Reversão</i>
08	<i>Do Estágio Probatório</i>
10	<i>Do Tempo de Serviço / Tempo de Contribuição</i>
11	<i>Da Vacância</i>
	<i>Da Disponibilidade e do Aproveitamento</i>
12	<i>Da Substituição</i>
13	<i>Dos Direitos e Vantagens</i>
	<i>Do Vencimento e da Remuneração</i>
16	<i>Dos Benefícios</i>
	<i>Da Aposentadoria</i>
19	<i>Das Vantagens</i>
20	<i>Das Diárias</i>
	<i>Das Gratificações e Adicionais</i>
21	<i>Da Gratificação de Função</i>
	<i>Da Gratificação Natalina</i>
22	<i>Do Adicional por Tempo de Serviço</i>
23	<i>Dos Adicionais de Insalubridade , Periculosidade ou Penosidade</i>
24	<i>Do Adicional por Serviço Extraordinário</i>
	<i>Do Adicional Noturno</i>
	<i>Do Salário Família</i>
26	<i>Das Licenças à Gestante , à Adotante e da Licença Paternidade</i>
27	<i>Da Licença para tratamento de Saúde</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 28 *Da Licença à Gestante , à Adotante e da*
Licença Maternidade , Paternidade
- 29 *Da Licença por Acidente de Serviço*
- 30 *Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família*
- 31 *Da Licença para o Servidor Militar*
- 32 *Da Licença para Atividade Política*
Da Licença para tratar interesses Particulares
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista
- 33 *Da Licença Prêmio*
- 34 *Das Férias*
- 35 *Das Concessões*
- 36 *Do Exercício de Mandato Eletivo*
- 37 *Da Assistência à Saúde*
Do Direito de Petição
- 39 *Do Regime Disciplinar*
Dos Deveres
Das Proibições
- 41 *Da Acumulação*
Das Responsabilidades
- 42 *Das Penalidade*
- 45 *Do Processo Administrativo*
- 46 *Disposições Gerais*
Do Afastamento Preventivo
Do Processo Disciplinar
- 47 *Disposições Gerais*
- 48 *Do Inquérito*
- 51 *Do Julgamento*
- 52 *Da Revisão do Processo*
- 53 *Disposições Finais*
Disposições Gerais
- 55 *Disposições Transitórias*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N°.099/99

"DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEI MUNICIPAIS N° 023/81 DE 21 DE SETEMBRO DE 1981" (REGIME JURIDICO)- " LEI 004/94 (QUADRO DE PESSOAL E TABELA VENCIMENTOS)" - " LEI 118/96 E 121/96 (FÉRIAS PRÊMIO), EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19 DE 04 DE JUNHO DE 1998 E N° 20 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, E AINDA A LEI FEDERAL N° 9.717 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 E A PORTARIA MINISTERIAL 4.992 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999".

O Povo de VIRGÍNIA-MG, por seus legítimos representantes aprovou, e em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Artigo 1º - Esta lei reformula e altera o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Virgínia - MG , e as demais Leis pertinentes do assunto, de ambos os poderes e suas Autarquias e Fundações para atender o que estabelece a Emenda Constitucional n.º 19 de 04 de junho de 1998 que procedeu a Reforma Administrativa na Administração Pública, com Alteração da Constituição Federal de 1998, assim como para adequar a nova legislação providenciaria.

Artigo 2º - O Regime Jurídico dos Servidores Municipais de ambos os poderes e de Autarquias e Fundações, continua sendo o Estatutário ou o que for determinado por legislação federal genérica a todos servidores públicos federais, estaduais e municipais.

Artigo 3º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo primeiro: Entende-se por servidor público, aquele que for investido legalmente em cargo público, mediante concurso, de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo segundo: As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Artigo 4º. - Cargo público, é aquele previsto na estrutura organizacional a que se submete atribuições a um funcionário.

Parágrafo primeiro - Cargo público é aquele criado por lei com denominação própria, acessíveis a todos brasileiros, remunerado pelo Município, em provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo segundo - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

Artigo 5º. - As carreiras serão organizadas em classes de cargo sendo observadas a escolaridade e qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com a finalidade do órgão ou entidade a que devem atender.

Parágrafo primeiro - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível das atribuições e responsabilidades.

Parágrafo segundo - As classes são isoladas e se dispõem em série.

Parágrafo terceiro - A cada classe corresponde uma faixa de vencimento.

Parágrafo quarto - Série de classes é o conjunto de classes do mesmo grupo profissional, escalonadas nos níveis básicos, médio e superior, observadas a mesma identidade funcional.

Parágrafo quinto - As atribuições das classes serão definidas em lei específica, sendo vedado o desvio de função.

[Assinatura]
M. B. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 6º. - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II Do Provimento

SEÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 7º. - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira
- II - o gozo dos direitos públicos
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais
- IV - a idade mínima conforme a legislação federal

Parágrafo primeiro: As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo segundo: As pessoas portadoras de deficiência física, é assegurada o direito de se inscrever em concurso público para provimento cujas atribuições sejam compatíveis a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 8º. - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior da autarquia ou função pública.

Artigo 9º. - A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 10. - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação para cargo efetivo
- II - promoção
- III - acesso
- IV - readaptação
- V - reversão
- VI - aproveitamento

[Handwritten signature]
Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - reintegração

SEÇÃO II Da nomeação

Artigo 11. - A nomeação far-se-á:

I - em comissão, para cargos de confiança "ad nutum"

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado

Artigo 12. - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e prazo de sua validade.

Parágrafo único: Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão aqueles estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Artigo 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também, provas técnicas ou prático-orais.

Artigo 14 - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizado prova de títulos.

Artigo 15 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo primeiro: O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, e será publicado no órgão oficial ou jornal semanal de grande circulação no Município e região.

Parágrafo segundo: Não se abrirá novo concurso, a nenhum pretexto, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo terceiro: Os candidatos aprovados que fizerem parte da lista de espera, somente serão excluídos em caso de **desistência por escrito com duas testemunhas** ou notificadas via correio A/R para se manifestar dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Artigo 16 - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, e no ato da inscrição deverá o mesmo, dar o ciente do conhecimento integral do estabelecimento desde a inscrição até a possível aprovação, ficando vedada a inscrição para apresentação posterior de documentos necessários a mesma.

Parágrafo único: O profissional no ensino, será admitido com base exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Artigo 17 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Parágrafo primeiro: A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo segundo: Em se tratando de funcionário de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo terceiro: A posse poderá dar-se mediante procuração específica, desde que o aprovado, comprove com atestados de dois médicos, estar impedido de comparecer por motivo de doença.

Parágrafo quarto: Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo quinto: No ato de posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo sexto: Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º.

Artigo 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo primeiro: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único: A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Artigo 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único: Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 21 - A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa por Portaria Municipal, inclusive a redução de horário para contenção de despesa para atender a legislação federal.

Parágrafo único: O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Artigo 23 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[Handwritten signature]
AMB Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo primeiro: Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo Segundo: Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Terceiro: Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VI Da Readaptação

Artigo 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo Primeiro : Se julgado incapaz para o serviço, o funcionário será aposentado pelo RGPS (INSS).

Parágrafo Segundo: A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida em comunicação fornecida pelo INSS.

Parágrafo Terceiro: Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII Da Reversão



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 26 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 28 - Não poderá reverter o aposentado que já estiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII Do Estágio Probatório

Artigo 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período 36 (trinta e seis) meses, de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo durante o qual sua aptidão e a capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade
- V. responsabilidade;
- VI. idoneidade moral

Parágrafo Primeiro : O servidor público estável só perderá o cargo:

- a) Em virtude de sentença judicial, transitada em julgado;
- b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;
- d) a condição para a aquisição da estabilidade é a obrigatória avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

[Handwritten signature]
AMB Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 30- O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Primeiro : De posse da informação, o órgão municipal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

Parágrafo Segundo: Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias .

Parágrafo Terceiro: O Órgão de Pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

Parágrafo Quarto: Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo Quinto: A apuração dos requisitos mencionados no Art.29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Artigo 31 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo municipal.

SEÇÃO IX

Artigo 32 - Reintegração é a investidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Primeiro : Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 41.

Parágrafo Segundo: Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou

[Handwritten signature]
 AMBUNDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço / Tempo de Contribuição

Artigo 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, considerada tal situação até 15 (quinze) de dezembro de 1998, sendo que a partir de 16 de dezembro de 1998, somente será contado o tempo de contribuição do extinto regime próprio de previdência mediante certidão de contagem recíproca para INSS.

Parágrafo Único: Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para o outro ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria, considerada esta situação até 15 de dezembro de 1998, e posteriormente somente nas condições deste artigo.

Artigo 34 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 113, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III. participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV. desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V. júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. licenças previstas nos Incisos V, VI, VIII e IX do Art.81.

Parágrafo Primeiro: É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo Segundo: Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, desde que comprovada por Certidão de Contagem Recíproca do órgão de origem.

[Handwritten signature]
[Handwritten name]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

Da Vacância

Artigo 35 - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. acesso;
- V. aposentadoria;
- VI. posse em outro cargo inacumulável;
- VII. falecimento;
- VIII. transferência.

Artigo 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

- I. quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II. quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III. quando, tendo tomado posse, no entrar no exercício.

Artigo 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio funcionário.

Artigo 38 - A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III. da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta única medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV. da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 39 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Artigo 40 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único: O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Artigo 41 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Parágrafo Primeiro : Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo Segundo: Verificada a incapacidade definitiva pelo INSS, o funcionário em disponibilidade será aposentado por invalidez.

Artigo 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por atestado médico.

Parágrafo Primeiro : A hipótese prevista neste artigo constituirá abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma da lei.

Parágrafo Segundo: Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI Da Substituição

Artigo 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração desde que seja justa e necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro : A substituição será remunerada por todo período.

Parágrafo Segundo: No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento de cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

Parágrafo Terceiro: Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no Inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Artigo 45 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias e estabelecidas em lei, e os Municípios instituirão Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

Parágrafo Primeiro a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- a) A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- b) Os requisitos para investidura;
- c) as peculiaridades dos cargos;
- d) aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XI, XII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, conforme o parágrafo 3º da E.C. nº 19;

[Handwritten signature and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) o município poderá por Lei específica estabelecer a relação entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto no art.37 da CF e suas alterações pela Emenda 19 no item XI.
- f) o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos Incisos XI e XIV do Art.37 da CF e nos artigos 39 parágrafo 4º, 150, II, 153, III, e 153 parágrafo 2º, I conforme alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998.

Parágrafo Segundo: É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI, do art.37 da C. Federal com as alterações da Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998.

Parágrafo Terceiro: É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo Quarto: O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no Art. 7º, Inciso IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição da República, e os que nos termos da lei, visem à melhoria de sua contribuição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

- I. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;
- II. adicionais por tempo de serviço;
- III. fica **extinta** as férias prêmio **em dobro**, a partir de **16 de dezembro de 1998**, respeitado o direito adquirido até essa data;
- IV. Previdência Social, com os direitos previdenciarias extensivas ao cônjuge ou companheiro e dependentes em conformidade com o Regime Geral de Previdência Social;
- V. Assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade;
- VI. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII. adicional sobre remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Quinto: cada período de cinco anos de efetivo exercício dá o seu servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Sexto: é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI do Art.37 da CF com as alterações da E.C. nº19:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Sétimo: A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresa pública, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.

Artigo 46 - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração importância superior a que está estabelecido na EC/19.

Artigo 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Artigo 48 - O funcionário perderá a critério da autoridade competente:

- I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II. A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Artigo 49 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 50 - As reposições e indenizações ao Erário Público, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 51 - O funcionário em débito com o Erário Público, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidades extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultante de decisão judicial.

Parágrafo Primeiro : a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o Parágrafo 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo Segundo: É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Parágrafo Terceiro: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

CAPÍTULO II
Dos Benefícios

SEÇÃO ÚNICA
Da Aposentadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 53 - O servidor público será aposentado;

- I. por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos, e em caso de ser julgado totalmente incapaz pelo INSS
- II. compulsóriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais, e será concedida aos 53 anos de idade, se homens e aos 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulheres. O tempo que o servidor faltava para aposentadoria integral no dia 15.12.98 terá um acréscimo de 20% (vinte por cento). A fórmula a ser aplicada é a seguinte: multiplicar o tempo que faltava para a aposentadoria por 1.2.
 - b) Proporcional (homens aos 30 anos de contribuição e mulheres aos 25 anos de contribuição.

Valor da aposentadoria proporcional: é fixado em 70% (setenta por cento), acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de contribuição adicional aos 30 (trinta) anos de contribuição (homens) e 25 anos (mulheres), até o limite de 100%.

- c) Por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 anos de idade, se mulher.

DIREITO AQUIRIDO Pela Emenda Constitucional nº 20 "é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores, bem como a seus dependentes, que até a data da publicação dessa Emenda (16.12.98) tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base na legislação vigente. Portanto só tem direito adquirido quem completou o tempo de serviço para aposentadoria até o dia 15.12.98: homens com 30 anos de serviço; mulheres com 25 anos de serviço; professores de qualquer nível, aos 30 anos de serviço, se homem e 25 anos de serviço se mulher. O direito adquirido não é somente para quem requereu a sua aposentadoria e pensão até 15.12.98, mas para quem até aquela data tenha preenchido os



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

requisitos exigidos com base na legislação vigente. Nesses casos não será necessária a idade mínima. Essa regra atual serve para todos os segurados e servidores, sendo hoje generalizada para todos os regimes previdenciários exigentes no Brasil. O servidor que tem direito adquirido poderá requerer a aposentadoria a qualquer tempo. Se o servidor tiver direito à aposentadoria proporcional de 70% (setenta por cento) poderá requerê-la a qualquer tempo mas esse percentual, ou seja, o percentual será congelado na data da Emenda Constitucional nº 20 (16.12.98). O período básico de cálculo levará em conta os 36 (trinta e seis) salários de contribuições anteriores à publicação da Emenda Constitucional. O servidor que quiser aumentar o seu percentual e incorporar na base de cálculo novos ganhos salariais, terá que aderir às regras transitórias ou permanentes e cumprir os requisitos exigidos.

d) ESPECIAL:

Parágrafo Primeiro : As exceções ao disposto no Inciso III alíneas "a" e "c" , no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo Segundo: O disposto neste artigo abrange, as funções, cargos ou empregos temporários, vinculados sob forma de contrato administrativo.

Parágrafo Terceiro: O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Quarto: Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclamação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, para os servidores que estavam em serviço até 15.12.98, devendo o município em folha suplementar completar o valor da aposentadoria; sendo que os admitidos a partir de 16.12.98 somente receberão os valores determinados pelo Regime Geral de Previdência Social.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Quinto : O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto : É assegurado ao servidor afastar-se da atividade partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição de afastamento.

Parágrafo Sétimo: Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural e urbana, nos termos do parágrafo 2º do Art.202 da Constituição Federal.

Parágrafo Oitavo: O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito ao tempo de serviço (contribuição) anterior, **não sendo considerado no entanto, o tempo em que esteve afastado.**

Parágrafo Nono: Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamentos, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

Parágrafo Décimo: O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará na de devolução ao Erário do total auferido indevidamente, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III Das Vantagens

SEÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 54 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias;
- III. gratificações e adicionais;
- IV. salário família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 55 - As vantagens previstas no Inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II Das Diárias

Artigo 56 - O funcionário, que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação ou locomoção.

Parágrafo Primeiro : A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo Segundo: Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Artigo 57 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artigo 58 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO III Das Gratificações e Adicionais

Artigo 59 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I. gratificação de função;
- II. gratificação natalina;
- III. adicional por tempo de serviço;
- IV. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. adicional noturno;
- VII. salário família.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função

Artigo 60 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único: Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Artigo 61 - A Lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único: A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Artigo 62 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único: Afastando-se de cargo em comissão ou da função gratificadas o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Artigo 63 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Primeiro: A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo Segundo: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias do exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

[Handwritten signature]
 D. B. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Terceiro: A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração integral.

Parágrafo Quarto: A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo Quinto: A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo Sexto: o pagamento de cada parcela se fará tomado por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo Sétimo: A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Artigo 64 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 65 - Todo servidor municipal terá direito as seguintes vantagens por tempo de serviço:

- a) Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido dez por cento (10%) do vencimento do cargo efetivo, até o limite de 7 (sete)
- b) O funcionário que exercer, cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.
- c) 1/3 (um terço) de acréscimos, em seus vencimentos, ou remuneração, ao completar (25) vinte e cinco anos de serviço.
- d) Adicional de 10% (dez por cento) em seus vencimentos, por período de 5 (cinco) de serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro: Os adicionais são devidos a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido mediante requerimento do servidor, à autoridade competente.

Parágrafo Segundo: O funcionário que exercer, cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Parágrafo Terceiro: As vantagens constantes deste artigo, são extensivas aos estatutários já aposentados e pagos pelos cofres municipais.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.

Artigo 66 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro : O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Segundo: O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 67 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operação ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único: A funcionária gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo atividades em local salubre e em serviços não perigoso.

Artigo 68 - Na concessão dos adicionais de penosidades, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único: Os locais de trabalho e os funcionários que operem com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

[Assinatura manuscrita]
 P. B. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artigo 69 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Artigo 70 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2(duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo Primeiro : O serviços extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo Segundo: O serviço extraordinário previsto no Art.70 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Artigo 71 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas, do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora, como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único : Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

Do Salário Família

Artigo 72 - Será concedido salário família ao funcionário ativo ou inativo, em conformidade com o art.74 Subseção VI (salário família) nas condições estabelecidas pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992.

- I. por filhos menores ou equiparados até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido;

37



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. o pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da Certidão de Nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória;
- III. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo de previdência social;
- IV. O salário família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo município, e o do mês da cessação do benefício pelo INSS.

Parágrafo Primeiro: Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Parágrafo Segundo : Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário família poderá ser pago diretamente àquela a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Parágrafo Terceiro: Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ambos têm direito ao salário família.

Parágrafo Quarto: Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 73 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

Parágrafo Primeiro : Com o falecimento do funcionário e a falta de responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Parágrafo Segundo: Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

37
Emmendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Terceiro: Caso o funcionário não haja requerido o salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrarem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 74 - O valor do abono familiar será igual ao estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - INSS no mesmo percentual e condições.

Parágrafo Único: O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem, independentemente do atestado de vacina para os menores de 5 (cinco) anos.

Artigo 75 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 76 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática pelo servidor de fraude de qualquer natureza para seu recebimento, autoriza o município, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos, ou na falta delas, do próprio vencimento do servidor, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício do servidor.

Parágrafo Único: o direito ao salário família cessa automaticamente:

- I. por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito.
- II. quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário.
- III. Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; e
- IV. pelo desemprego.

CAPÍTULO V

Das Licenças à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

(Handwritten signature)
Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 77 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. à gestante, à adotante e a paternidade;
- III. por acidente de serviço;
- IV. por motivo de doença em pessoa da família;
- V. para serviço militar;
- VI. para atividade política;
- VII. para tratar de interesses particulares;
- VIII. para desempenho de mandato classista;
- IX. prêmio.

Parágrafo Primeiro : A licença prevista no Inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

Parágrafo Segundo: O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos Incisos III e V.

Parágrafo Terceiro: É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no Inciso II deste artigo.

Artigo 78 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 79 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 80 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, será encaminhado ao INSS.

[Handwritten signature]
Mendonça



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro : Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário, no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado ou no Centro de Saúde do Município.

Parágrafo Segundo: Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Artigo 81 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, sendo isto feito pela Perícia Médica do INSS.

Artigo 82 - O atestado e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 52, inciso I.

Artigo 83 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Maternidade Paternidade

Artigo 84 - O salário maternidade será devido, independentemente de carência, a servidora durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto.

Parágrafo Primeiro : Em casos excepcionais, o período de repouso antes e depois do parto pode ser aumentado de mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico.

Parágrafo Segundo: Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Terceiro: Em caso de aborto não-criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada tem direito ao salário-maternidade correspondente a duas (2) semanas.

Parágrafo Quarto: O salário maternidade a servidora consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo município, que

[Handwritten signature]
 22
 AMB Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivará a compensação quando proceder o recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Quinto: O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico fornecido pelo SUS.

Parágrafo Sexto: A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo Sétimo: No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo Oitavo: No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo Nono: No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Artigo 85 - Pelo nascimento do filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 86 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1(uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Artigo 87 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente de Serviço

Artigo 88 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 89 - Configura acidente de serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione indireta ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se a acidente em serviço o dano:

- I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II. sofrido o percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 90 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recurso adequados em instituição pública.

Artigo 91 - O acidente de trabalho, deve ser comunicado a INSS dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas e a prova do acidente será feito no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença Em Pessoa de Família

Artigo 92 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

Parágrafo Primeiro - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo Segundo - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Terceiro - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Servidor Militar

Artigo 93 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo Primeiro - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporação, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo Segundo - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

SEÇÃO VII

Da Licença para a Atividade Política

Artigo 94 - O funcionário terá direito a licença sem remuneração, durante o período que medir entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça eleitoral.

Parágrafo Primeiro - A partir do registro da candidatura e até o 10 (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Parágrafo Terceiro - O funcionário que eleito for, poderá exercer o cargo normalmente, cumulativamente com o de Vereador, sendo facultado a opção de vencimento ou remuneração.

Parágrafo Quarto - Caso queira exercer apenas o cargo de Vereador, terá que afastar-se sem remuneração do cargo que ocupa.

[Handwritten signature]
M. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Quinto - No caso do exercício concomitante de Vereador e funcionário, e requerendo o afastamento por motivo de doença de uma ou outra atividade, **terá de se afastar das duas**, e em caso de Aposentadoria Por Invalidez, **terá de renunciar definitivamente ao cargo de Vereador**.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 95 - O critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo Segundo - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 96 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Artigo 97 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser licenciados os funcionário eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

Parágrafo Segundo - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo Terceiro - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

[Handwritten signature]
Mendonças



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO X Da Licença Prêmio

Artigo 98 - Após cada período de 5 (cinco) anos, de exercício ininterruptos, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Artigo 99 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. afastar-se do cargo em virtude de :
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista;
 - e) receber qualquer tipo de indenização ou FGTS pelo tempo de serviço, ou se vier a receber posteriormente, fica obrigado a restituir corrigido monetariamente, o valor das licenças-prêmios.

Artigo 100 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Parágrafo Primeiro - O escalonamento para colocação de servidor em licença-prêmio o pagamento dos valores relativos, é de competência do Prefeito Municipal, resguardado aos servidores os direitos de preferência, tais como: aposentadoria a partir desta data, tempo de serviço, cidade, disponibilidade de servidor na unidade de trabalho e data do requerimento.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo primeiro é de competência do Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de servidor a ela pertencente, respeitado o disposto no parágrafo único do Art.105.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 101 - A licença-prêmio do servidor não poderá ser convertida em dobro para contagem de aposentadoria, podendo a critério do Executivo ser convertida em dinheiro.

Parágrafo Único - Com base nos gastos com pessoal acima dos 60% (sessenta por cento) das receitas, Art.38, Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, pode o Chefe do Executivo Municipal sustar ou atrasar o deferimento de pedido de conversão de licença-prêmio em dinheiro, respeitado os direitos de preferência do servidor, parágrafo 1º do Art. 104, na data da possibilidade de deferimento.

CAPÍTULO I Das Férias

Artigo 102 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedida de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo Primeiro - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo Segundo - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

Parágrafo Terceiro - Somente depois de 2 (dois) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

Parágrafo Quarto - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

Parágrafo Quinto - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Artigo 103 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Artigo 104 - Perderá o direito a férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os Incisos IV, VII, VIII e IX do Art. 81.

Artigo 105 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no Art. 106.

Artigo 106 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X, ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 107 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, no adicional de $1/3$ (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 108 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Artigo 109 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I. por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II. por 2 (dois) dias, para se alistar;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III. por 7 (sete) dias consecutivos em razão de :

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 110 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário e estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário da repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 111 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único: Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Artigo 112 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Artigo 113 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de seu mandato.

[Handwritten signature]
M. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII Da Assistência à Saúde

Artigo 114 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário e ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX Do Direito de Petição

Artigo 115 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 116 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 117 - Cabe ao pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deveram ser despachados nos prazos de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 118 - Caberá recursos:

- I. do requerimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Primeiro - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

Parágrafo Segundo - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado ou requerente.

[Handwritten signature]
EMBReudas



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 119 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recolhida.

Artigo 120 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 121 - O direito de requerer prescreve:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II. 60 (sessenta) dias nos demais casos salvos quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 122 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 123 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Artigo 124 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artigo 125 - Administração deverá rever seus autos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 126 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo o motivo de forma maior, devidamente comprovado.

[Handwritten signature]
[Handwritten name]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Artigo 127- São deveres dos funcionários:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal às instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo;
- VII. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX. ser assíduo e pontual ao serviço;
- X. tratar com urbanidade as pessoas;
- XI. representar contra a ilegalidade o abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o Inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando ao representante o direito de defesa.

SEÇÃO I

Das Proibições

Artigo 128 - Ao funcionário é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização chefe imediato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII. competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindicato ou partido político;
- IX. manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI. participar de gerência ou de administração de empresa privada, da sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII. atuar como procurador ou intermediário junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV. praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV. proceder de forma desidiosa;
- XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII. cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

[Handwritten signature]
 J. J. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II Da Acumulação

Artigo 129 - Ressalvados os cargos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Primeiro - a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo Segundo - a comissão de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 130 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 131 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Primeiro - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Segundo - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III Das Responsabilidades

Artigo 132 - O funcionário responde, civil, penal, e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 133 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo que resulta em prejuízo ao Erário ou a Terceiros.

[Handwritten signature]
Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art.50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo Terceiro - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 134 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade.

Artigo 135 - A responsabilidade administrativa resulta em ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 136 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 137 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV Das Penalidades

Artigo 138 - São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. destituição de cargo em comissão;

Artigo 139 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 140 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 127, Incisos I a IX, e de inobservância de dever

Handwritten signature and initials



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

funcional previsto em lei regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 141 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa dias).

Parágrafo Primeiro - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo Segundo - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 142 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 143 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra Administração Pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassuidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, em cargos ou funções públicas;
- XIII. transgressão do Art. 127 Incisos X a XVII.

Artigo 144- Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Primeiro - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Artigo 145 - Será cassada a aposentadoria ou a indisponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 146 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 147 - A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos Incisos IV, VIII e X do Art. 142 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 148 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infligência ao Art. 127, Incisos X e XII, incompatibiliza o ex - funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infligência do Art.142, Incisos I, V, VIII, X, XI.

Artigo 149 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 150 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

[Handwritten signature]
[Handwritten name]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 151 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 152 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente superior de autarquia fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria, ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II. pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquela mencionadas no Inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III. pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV. pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de restituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 153 - A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;
- II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo Primeiro - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido;

Parágrafo Segundo - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo Terceiro - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo Quarto - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 154 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 155 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 156 - Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias ;
- III. instauração de processo disciplinar.

Artigo 157 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II Do Afastamento preventivo

Artigo 158 - Como medida Cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III Do Processo Disciplinar

SUBSEÇÃO I

[Handwritten signature]
A. M. M. de S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Disposições Gerais

Artigo 159 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Artigo 160 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo Primeiro - A comissão terá como secretário, o funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo Segundo - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 161 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 162 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo, que compreende instrumento, defesa e relatório;
- III. julgamento.

Artigo 163 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Primeiro - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final;

Parágrafo Segundo - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO II Do Inquérito

Artigo 164 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 165 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que o infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 166 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 167 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo Primeiro - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Segundo - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato, independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 168 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

[Handwritten signature]
Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 169 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-la por escrito.

Parágrafo Primeiro - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 170 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Art. 167 e 168.

Parágrafo Primeiro - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sem que divergirem suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre ele.

Parágrafo Segundo - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

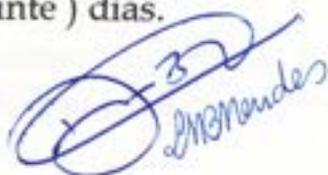
Artigo 171 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 172 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo Primeiro - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe visto do processo de repartição.

Parágrafo Segundo - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Terceiro - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo Quarto - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 173 - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 174 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação de edital.

Artigo 175 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Primeiro - A revelia será declara por termos nos autos de processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo Segundo - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 176 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo Primeiro - O relatório será sempre, conclusivo quanto à incidência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo Segundo : Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 177 - O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

memorandos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO III Do Julgamento

Artigo 178 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo Primeiro - Se a penalidade a ser aplicada exceder alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo Segundo - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo Terceiro - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso I do Art. 151.

Artigo 179 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrários às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Artigo 180 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Primeiro - o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo Segundo - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art.152 parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Artigo 181 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 182 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repetição.

Artigo 183 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Art.35, parágrafo único, Inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 184 - Serão assegurados transportes e diárias:

- I. ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

Da Revisão do Processo

Artigo 185 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo Segundo - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 186 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 187 - A simples alegação de injustiça de penalidade não constitui fundamentos para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 188 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição, na forma prevista no Art. 159 desta Lei.

Artigo 189 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 190 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 191 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 192 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - o prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 193 - Julgada procedente a revisão, ser declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento ou penalidade.

TÍTULO IV
Disposições Finais

CAPÍTULO I
Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 194 - Considera-se dependente do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem do seu assentamento individual.

Artigo 195 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Artigo 196 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo Primeiro - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar Junta Médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade do município.

Parágrafo Segundo - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Artigo 197 - Contar-se-ão por dias corridos, os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em Sábado, Domingo ou Feriado.

Artigo 198 - E vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Artigo 199 - São isentos de taxas e molumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 200 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício de cargo público.

Artigo 201 - A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 202 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionário de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 203 - O dia 02 de dezembro será consagrado ao funcionário público municipal.

Artigo 204 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 205 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Artigo 206 - Os funcionários das áreas de serviços ligados à saúde, limpeza, higiene e segurança não poderão entrar em greve total; devendo assegurar durante o período excepcional o mínimo de funcionários necessários à execução dos serviços, assegurando-a proteção da Comunidade.

Artigo 207 - Os serviços de cemitério, limpeza urbana, socorro e saúde funcionarão durante toda a semana, reservado os poderes ao Executivo para revezamento de funcionários das carreiras para usufruir o descanso semanal de Sábado e Domingo, dias feriados e santificados.

CAPÍTULO II Disposições Transitórias

Artigo 208 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários ou qualquer outro regime que for imposta posteriormente pela Constituição Federal, da Administração direta das autarquias e das fundações públicas municipais.

Artigo 209 - Durante o período de carência exigido pelo Regime Geral da Previdência Social (INSS) a contar da extinção do Instituto Virginense de Seguridade Social, que é de 36 (trinta e seis) meses, os servidores municipais e autárquicos estarão sujeitos as condições estabelecidas em caso de doença, acidente do trabalho, invalidez, salário-família, ao RGPS desde que cumpridos os períodos exigidos de carência.

Artigo 210 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Federal Complementar, com a nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

redação dada ao Art. 169 da Constituição Federal que passou a ter nova redação.

Parágrafo Primeiro - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, pelo município e fundações instituídas e mantidas só poderão ser feitas :

- I. se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentarias;
- III. para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no Art. 169 da Constituição Federal com as alterações das Emenda nº 19, o Município adotará as seguintes medidas:
 - a) redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções em confiança;
 - b) exoneração dos servidores não estáveis;
 - c) se as medidas adotadas com base nos itens supra citados não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida, o servidor estável poderá perder o cargo desde que ato normativo motivado do Executivo Municipal especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;
 - d) o servidor que perder o cargo na forma do item anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço;
 - e) o cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos;
 - f) é assegurado o prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o parágrafo 4º do Art. 41 da Constituição Federal;
 - g) os vencimentos , remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-

Handwritten signature and date: 30/05/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CEP 37456-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ão, a partir de 04 de junho de 1999, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título, e o Executivo Municipal enviará no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias novo Plano de Cargos e Salários para corrigir as distorções introduzidas pela Lei Complementar nº 004/94.

- h) Este Estatuto estará sujeito aos critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado, e na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo ocorrerá em conformidade com o que estabelecer no momento a Legislação Federal;
- i) consideram-se servidores não estáveis, para os fins do Art. 169 parágrafo 3º, II , da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta ou em autarquia municipal ou fundacional, sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983.

ARTIGO 211 - O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, podendo ser revisto para atualização após 12 (doze meses).

Prefeitura Municipal de Virgínia, 31 de março de 2000.


 DR. DIONÍSIO JOSÉ MACHADO BRITO
 PREFEITO MUNICIPAL


 LAÍS MARIA BRITO MENDES
 ASSESSORA DE GABINETE